

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 331/2018

A autoria da presente Proposição é do Vereador

Fernando Alves Lisboa Dini.

Trata-se de PL que dispõe sobre a alteração do Artigo 4º da Lei nº 11.312, de 18 de abril de 2016.

<u>Este Projeto de Lei encontra respaldo em</u> <u>nosso Direito Positivo</u>, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que este PL visa alterar o Artigo 4º da Lei 11.312, de 2016, a qual dispões que:

Lei nº 11.312, de 18 de abril de 2016

Dispõe sobre obrigações da Empresa distribuidora de energia elétrica do Município e dá outras providências.

Art. 4º A Empresa de distribuição de energia elétrica e demais empresas que se utilizem dos postes de energia elétrica, após devidamente notificadas, terão o prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, para regularizar os seus fios, cabos e/ou equipamentos existentes.



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

A alteração da Lei 11312, de 2016 se justifica,

pois:

Ao propor esse projeto de lei, temos o objetivo de maximizar e dinamizar a resolução dos problemas que podem ser acarretados pelo abandono de cabos e fios em postes por empresas de energia e outras que utilizam os postes para a passagem de cabos.

O Projeto de Lei diminui dos atuais 150 dias (cinco dias) para 90 dias (três meses) o prazo para que a empresa de distribuição de energia elétrica e demais empresas regularizarem os seus fios, cabos e/ou equipamentos existentes após serem notificadas pelo Poder Público.

Esse prazo é utilizado como padrão pelas próprias Agências Reguladoras: Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) e Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel).

Verifica-se que este PL dispõe sobre obrigações a serem observadas pela Empresa distribuidora de energia elétrica e demais empresas que se utilizem dos postes de energia elétrica, quanto as obrigações a serem normatizadas, concernente ao compartilhamento de postes, sublinha-se que:

O Compartilhamento de infraestrutura entre os Setores de Energia Elétrica e Telecomunicações é disciplinado por resolução conjunta entre as Agências Nacionais de Energia Elétrica; Telecomunicações e Petróleo, a qual dispõe que o agente que explora serviços públicos de energia elétrica, serviços de telecomunicações de interesse coletivo, tem direito a compartilhar infraestrutura de



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

outro agente de qualquer deste setores, <u>atendendo a parâmetro de qualidade</u>, <u>segurança e proteção ao meio ambiente estabelecidos pelos órgãos competes</u>, in verbis:

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO

RESOLUÇÃO CONJUNTA № 001, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1999.

Aprova o Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infraestrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo.

TÍTULO II

Do Compartilhamento de Infraestrutura

Capítulo I

Das Diretrizes Básicas

Art. 4º O agente que explora serviços públicos de energia elétrica, serviços de telecomunicações de interesse coletivo ou serviços de transporte dutoviário de petróleo, seus derivados e gás natural, tem direito a compartilhar infraestrutura de outro agente de qualquer destes setores, de forma não discriminatória



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

e a preços e condições justos e razoáveis, na forma deste Regulamento.

Art. 5º O atendimento a parâmetros de qualidade, segurança e proteção ao meio ambiente estabelecidos pelos órgãos competentes, assim como de obrigações associadas às concessões, permissões ou autorizações outorgadas ou expedidas pelo Poder Concedente e de boas práticas internacionais para prestação dos respectivos serviços, não deve ser comprometido pelo compartilhamento.

Parágrafo único - Caberá à Agência reguladora do setor de atuação do Detentor regulamentar os requisitos mínimos aplicáveis ao cumprimento do disposto no caput deste artigo.

Destaca-se que, a CPFL - Companhia Piratininga de Força e Luz, possibilita o compartimento de postes de energia elétrica para Telecomunicações e demais ocupantes, conforme Norma Técnica editada pela mesma e com bases na Resolução Conjunta nº 1, de 24 de novembro de 1999 (Aneel, Anatel e ANP), a qual aprova o Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infraestrutura entre Setores de Energia Elétrica e Telecomunicações, bem como:

Este PL encontra bases no Poder de Polícia, o qual é um instrumento conferido ao administrador que lhe permite condicionar, restringir, frenar o exercício de atividade, o uso e gozo de bens e direitos pelos particulares, em nome do interesse da coletividade (Artigo 78, CTN); destaca-se, ainda, que:

Este PL visa a proteção do meio ambiente urbano, concernente a segurança e o visual estético, sendo que em conformidade



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

com o artigo 225, Constituição da República, é dever do Poder Público defender e preservar o meio ambiente.

Face a todo o exposto, constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Resolução Conjunta nº I, de 24 de novembro de 1999 (Aneel, Anatel e ANP), a qual normatiza que o agente que explora serviços de telecomunicações de interesse coletivo, tem direito de compartilhar a infraestrutura dos serviços públicos de energia elétrica, atendendo a parâmetros de qualidade, segurança e proteção ao meio ambiente, estabelecidos pelos órgãos competentes; bem como esta Proposição encontra bases no Artigo 78, CTN e Artigo 225, CRFB, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

Cabendo, tão somente, pequena retificação neste PL, onde se lê Art. 3º, passe a constar Art. 2º, e onde se lê Art. 4º, passe a constar Art. 3º.

Ressalta-se, por fim, que está em tramitação nesta Casa de Leis, o Projeto de Lei abaixo descrito, o qual trata da mesma matéria do presente PL, sendo, portanto, as Proposições semelhantes:

PL nº 331/2018 (Este Projeto de Lei)

Altera a redação do art. 4º da Lei nº 11.312 de 18 de abril de 2016. (Sobre o prazo para regularização dos fios e cabos às empresas que se utilizam dos postes de energia elétrica)

Art. 1º - O Art. 4º da Lei Municipal 11.312 de 18 de abril de 2016 passa a conter a seguinte redação:

"Artigo 4º - A Empresa de distribuição de energia elétrica e demais empresas que se utilizem dos postes de energia elétrica,



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

após devidamente notificadas, terão o prazo de 90 (noventa) dias, para regularizar os seus fios, cabos e/ou equipamentos existentes." Protocolado em 06.12.2018.

PL nº 211/2018

Altera o art. 4º e o art. 6º da Lei nº 11.312, de 18 de abril de 2016, que dispõe sobre obrigações da empresa distribuidora de energia elétrica do município e dá outras providências.

Art. 1º Fica alterado o Art. 4º da Lei nº 11.312, de 18 de abril de 2016, com a seguinte redação:

"A Empresa de distribuição de energia elétrica e demais empresas que se utilizem dos postes de energia elétrica, após devidamente notificadas, terão o prazo de 60 (sessenta) dias, para que sane a irregularidade". Protocolado em 18.07.2018.

Destaca-se que havendo em tramitação dois ou mais projetos semelhantes (dispondo sobre o mesmo assunto), conforme acima descrito, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência, ou seja, o Projeto de Lei nº 211/2018; e a presente Proposição – PL nº 331/2018, deve ser apenso ao primeiro, qual seja o de nº 211/2018, neste sentido estabelece RIC nos termos abaixo:

Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007.

Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro. (Redação dada pela Resolução nº 371, de 29 de setembro de 2011).

É o parecer.

Sorocaba, 11 de dezembro de 2.018.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES Secretária Jurídica